



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000237/2001-19
Recurso nº. : 143.644
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.703

ADICIONAL – LUCRO REAL MENSAL – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – As pessoas jurídicas cujo lucro mensal ultrapassasse os R\$ 20.0000,00 estavam sujeitas ao adicional de 10%, conforme interpretação conjugada dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Recurso negado.

Vistos, relaiados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000237/2001-19
Acórdão nº. : 108-08.703
Recurso nº. : 143.644
Recorrente : MIRANDA FILHO CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 01/05), motivado pela falta de cálculo do adicional de 10% sobre a parcela do lucro real excedente a R\$ 20.000,00 nos períodos de 09/96, 11/96 e 12/96.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 80/119), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/Belém/PA nº 2.884/2004 (fls. 121/124) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

“O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 dispõe que o adicional de imposto de renda sob a alíquota de 10% incidirá sobre o lucro real que ultrapassar o limite previsto no § 1º do mesmo artigo, proporcional ao número de meses transcorridos.”

Pelo recurso de fls. 131/134 o contribuinte, em breve síntese defende:

- 1) que não infringiu a Lei nº 9.249/955 e nem a Instrução Normativa do SRF que a regulamentou; e
- 2) o entendimento de que o adicional só é aplicável às pessoas jurídicas que optaram pelo lucro anual.

Houve arrolamento para seguimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000237/2001-19
Acórdão nº. : 108-08.703

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da análise dos elementos processuais constato que a recorrente está equivocada ao defender que o adicional só é devido pelos contribuintes optantes pelo lucro anual e não por aqueles optantes pelo lucro mensal no ano-calendário de 1996.

Para melhor compreensão reproduzo, no que interessa, o texto do art. 3º da Lei nº 9.249/95, então vigente em sua redação original:

“Art. 3º (...)

§ 1º. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.0000,00, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º. O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.”

A interpretação conjugada dos dois parágrafos transcritos permite concluir, com segurança, que as pessoas jurídicas cujo lucro mensal ultrapassasse os R\$ 20.0000,00 estavam sujeitas ao adicional de 10%.

Assim sendo, entendo que o lançamento foi devido e o acórdão que o declarou procedente não carece de reparos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000237/2001-19
Acórdão nº. : 108-08.703

De todo o exposto, manifesto-me no sentido NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA